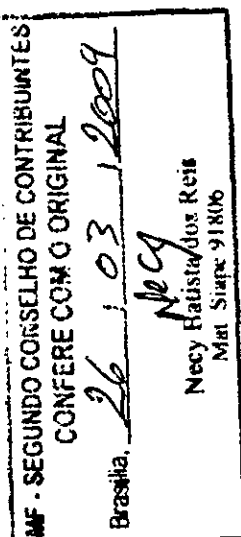




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 10675.003555/2002-02
Recurso nº 129.092 Embargos
Matéria COFINS
Acórdão nº 204-03.615
Sessão de 02 de dezembro de 2008
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERLÂNDIA-MG
Interessado REZENDE ÓLEO LTDA e FAZENDA NACIONAL



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997

EMBARGOS. ERRO MATERIAL. CABIMENTO.

Comprovada a ocorrência de erro material na decisão produzida em decorrência de embargos propostos, devem ser acolhidos embargos para suprimi-lo, na forma do art. 58, restabelecida a ementa do acórdão de fls. 977/987.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para suprimir o erro material constatado, retornando a decisão aos termos do acórdão original.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente

JULIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Sílvia de Brito Oliveira, Ali Zraik Júnior, Marcos Tranchesí Ortiz e Leonardo Siade Manzan.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	26 / 03 / 2009
Necy Baústa dos Reis Mat. Sispac 91806	

Relatório

Retorna à Câmara processo versando recurso voluntário contra decisão que considerara parcialmente procedente lançamento lavrado. Julgamo-lo em 05 de dezembro de 2005.

Na ocasião, a relatora, Dra. Sandra Barbon Lewis, tratou-o como lançamento de PIS e, por isso, declarou decaída parcela exigida mais de cinco anos após os respectivos fatos geradores, tendo sido acompanhada por unanimidade, visto não haver discussão quanto à existência de recolhimentos.

A decisão foi objeto de embargos propostos pelo Conselheiro Jorge Freire, que entendeu que o lançamento se referiria à Cofins e não ao PIS. Em virtude disso, afetada ficava a questão da decadência, uma vez que se considerava, à época, ser de dez anos o prazo decadencial relativamente à primeira.

Os embargos foram acolhidos pela Câmara, que lhe deu efeitos infringentes para alterar o resultado do julgado no que se refere à decadência, declarando que o seu prazo seria de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte, consoante determinado pelo art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Submetido à instância *a quo*, para ciência do contribuinte, constatou a DRF que o conselheiro revisor cometera equívoco, visto que o lançamento realmente se refere ao PIS, como se pode comprovar nos autos: fls. 54/72.

Confirmando nos autos a informação prestada pela unidade preparadora, propus novos embargos com base no artigo 58 do Regimento Interno em vista do patente erro cometido pela Câmara ao acolher os embargos interpostos pelo Conselheiro Jorge Freire.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

De fato, confundiu-se a Câmara no exame das peças processuais, muito provavelmente pela existência de outro processo em nome do contribuinte e também pelo fato de na capa deste haver a indicação de Cofins.

Mas o auto de fls. 54/72 é mesmo de PIS, e a decisão original estava correta ao aplicar o prazo decadencial de cinco anos.

De se notar que a decisão fora proferida antes da decisão do STF que considerou inaplicável às contribuições o art. 45 da Lei nº 8.212/91. Daí a relevância do tributo, visto que, à época, se aplicava o artigo apenas à Cofins. Hoje, não faria nenhuma diferença, dado que há Súmula do STF, vinculante de toda a Administração Federal, definindo que o prazo é, para os dois tributos, de cinco anos, na forma do CTN.

4²

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS	
CONFEREÇÃO ORIGINAL	
Brasília,	26 03 2009
Necy Batista dos Reis	
Mat. Sinepe 91806	

Em vista disso, deve ser restabelecido o quanto decidido originalmente, fixando-se o prazo decadencial em cinco anos. E como não há discussão acerca da existência de pagamentos, ele se conta a partir dos fatos geradores, por aplicação do art.150, § 4º do CTN.

Deve ser refeito o dispositivo do acórdão decorrente dos embargos para:

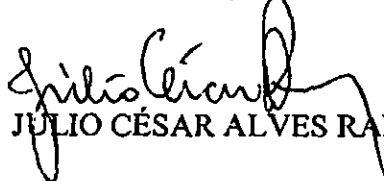
"Dar parcial provimento quanto à decadência contada na forma do art.150, § 4º do CTN, o que fulmina o lançamento relativo aos fatos geradores anteriores a 06 de dezembro de 1997".

A ementa deve ser restabelecida na forma original. E o texto da decisão retornar para:

"Por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto da relatora."

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2008.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS //